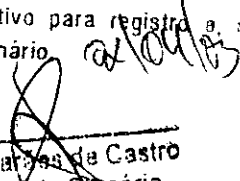




CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PAULO TADEU

À Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à Assessoria de Plenário


Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

02 04 03
Assessoria de Plenário

PROTOCOLO LEGISLATIVO
MOÇ n.º 042 / 03
Fls. n.º 01

MOÇ 047 / 2003

MOÇÃO Nº 2003
(Do Deputado PAULO TADEU)

Protesta contra a falta de iniciativa do Governador do Distrito Federal em cumprir a Constituição Federal para fazer a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos distritais.

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tendo por fundamento o art. 144, § 3º, do Regimento Interno, solicitamos a esta Casa aprovar Moção com o teor abaixo, a ser encaminhada ao Governador do Distrito Federal:

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, por iniciativa do Deputado **PAULO TADEU**, protesta contra a falta de iniciativa de lei do Governador do Distrito Federal para promover a revisão geral da remuneração dos servidores públicos distritais.

A Constituição Federal, em seu art. 37, X, na redação da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, assegura a todos os servidores públicos o direito à revisão geral anual. No entanto, esse dispositivo constitucional permanece letra morta em nossa Unidade da Federação. Até a presente data, o Governador do Distrito Federal não encaminhou à Câmara Legislativa projeto de lei disciplinando-o; tampouco concedeu qualquer reajuste a esse título, embora já se tenha passado período superior a quatro anos de vigência dessa determinação constitucional.

Na esfera federal, o Presidente da República, apesar de ter sido o autor da iniciativa da reforma administrativa, também estava silente. Foi necessário que o Supremo Tribunal Federal o considerasse em mora para que ele elaborasse a lei tratando da matéria, o que foi feito por meio da Lei nº 10.331, de 18.12.2001, resultando em reajuste salarial de 3,5% para os servidores públicos federais, o



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

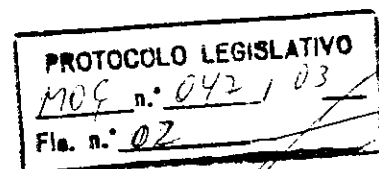
GABINETE DO DEPUTADO PAULO TADEU

que é extremamente pouco depois de vários anos de arrocho salarial.

O STF, no entanto, não se limitou a condenar em mora apenas o Presidente da República. Também o fez em relação a diversos governadores omissos, entre os quais figura o do Distrito Federal. Com efeito, na ADIn 2.525-2, a Corte Suprema declarou expressamente que o Chefe do Poder Executivo distrital não está cumprindo o preceito constitucional do art. 37, inciso X, conforme publicado pelo Diário Oficial da União de 26 de abril de 2002, p. 1.

Por outro lado, esta Casa, embora seja o Poder competente para aprovar as leis locais, não tem a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo com vistas ao cumprimento do que termina a Carta da República, uma vez que remuneração de servidor pública é da iniciativa exclusiva do Governador do Distrito Federal.

Por isso, só nos resta protestar contra a omissão do Governador por descumprir a Constituição da República e por desrespeitar a decisão do Supremo Tribunal Federal."



JUSTIFICAÇÃO

Durante a campanha eleitoral de 1998, todos nós pudemos ver o Senhor Fernando Henrique Cardoso, então Presidente da República, entrar no Programa Eleitoral do PMDB distrital para dizer que o candidato Joaquim Domingos Roriz o ajudou na aprovação das reformas constitucionais feitas em seu primeiro mandato.

Só que essas propagadas reformas da era FHC de nada adiantaram, pois nem mesmo os seus aliados vêm cumprindo o que impuseram na Constituição da República. É o caso do Governador Joaquim Roriz, que se disse aliado de Fernando Henrique, mas até agora não fez nada para tornar concretas as alterações promovidas no texto constitucional. Em especial, o atual Governo fica omissos naquelas questões que dizem respeito aos direitos dos servidores públicos distritais.

Com efeito, o texto constitucional não deixa a menor dúvida quanto à obrigação do Governador em mandar a esta Casa Projeto de Lei dispondo sobre a revisão geral anual dos servidores públicos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98*)

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei espe-



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO PAULO TADEU

cífica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;" (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98)

A Decisão do Supremo Tribunal Federal, tomada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.525-2, também é explícita quanto à obrigação de o Governador tomar a iniciativa de cumprir essa disposição constitucional:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC N.º 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). DISTRITO FEDERAL. Norma constitucional que impõe ao Governador do Distrito Federal o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores distritais, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1.º, II, a, da CF.

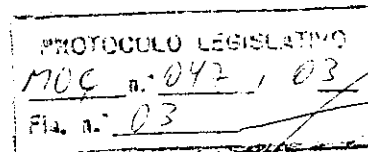
Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho de 1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC n.º 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2.º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação."

Como o Chefe do Poder Executivo local nitidamente vem descumprimento o preceito constitucional, espero que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprove a presente Moção para firmar sua posição sobre a matéria.

Sala das Sessões, 1º de abril de 2003.

PAULO TADEU
Deputado Distrital - PT





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PAULO TADEU

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.331, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2001.

Regulamenta o inciso X do art. 37 da Constituição, que dispõe sobre a revisão geral e anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, serão revistos, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição, no mês de janeiro, sem distinção de índices, extensivos aos proventos da inatividade e às pensões.

Art. 2º A revisão geral anual de que trata o art. 1º observará as seguintes condições:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias;

II - definição do índice em lei específica;

III - previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual;

IV - comprovação da disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento pelo governo, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social;

V - compatibilidade com a evolução nominal e real das remunerações no mercado de trabalho; e

VI - atendimento aos limites para despesa com pessoal de que tratam o art. 169 da Constituição e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º Serão deduzidos da revisão os percentuais concedidos no exercício anterior, decorrentes de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, criação e majoração de gratificações ou adicionais de todas as naturezas e espécie, adiantamentos ou qualquer outra vantagem inerente aos cargos ou empregos públicos.

Art. 4º No prazo de trinta dias contados da vigência da lei orçamentária anual ou, se posterior, da lei específica de que trata o inciso II do art. 2º desta

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
NOC	n.º 047/03
Fls. n.º	04



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PAULO TADEU

Lei, os Poderes farão publicar as novas tabelas de vencimentos que vigorarão no respectivo exercício.

Art. 5º Para o exercício de 2002, o índice de revisão geral das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais será de 3,5% (três vírgula cinco por cento).

Parágrafo único. Excepcionalmente, não se aplica ao índice previsto no *caput* a dedução de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

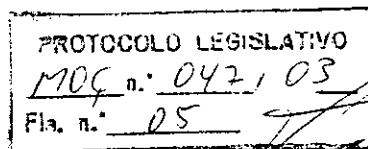
Brasília, 18 de dezembro de 2001; 180º da Independência e
113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Martus Tavares

Gilmar Ferreira Mendes





DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil

Imprensa Nacional



SEÇÃO 1

Ano CXXXIX N° 80

Brasília - DF, sexta-feira, 26 de abril de 2002 R\$ 2,09

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

N. 2.525-2

(3)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO

REQTE. : PARTIDO LIBERAL - PL

ADV. : WLADIMIR SÉRGIO REALE

REQDO. : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal julgou procedente o pedido formulado para assentar a omissão do Chefe do Poder Executivo quanto ao encaminhamento do projeto visando a revisão geral dos vencimentos, dando-se-lhe ciência desta decisão. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Falou pelo requerente o Dr. Wladimir Sérgio Reale. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello, e, neste julgamento, o Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 19.12.2001.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). DISTRITO FEDERAL.

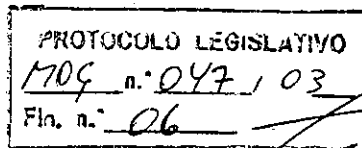
Norma constitucional que impõe ao Governador do Distrito Federal o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores distritais, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho de 1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação.

Secretaria de Apoio aos Julgamentos
CARLOS ALBERTO CANTANIEDE
Secretário



PS